



C0069300A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.329, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Modifica a redação do caput do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para estabelecer limites de valor e alíquotas do Imposto de Importação sobre bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9.329/2017: ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos relativamente a bens integrantes de sua bagagem, nos termos e condições estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, observando-se que o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada:

I – com isenção dos tributos federais, bens com valor até o limite de US\$ 1,000.00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;

II – com o recolhimento do Imposto de Importação, à alíquota máxima de 25% (vinte e cinco por cento), bens com valor acima de US\$ 1,000.00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite de US\$ 2,000.00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

III – com o recolhimento do Imposto de Importação, à alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento), bens com valor superior a US\$ 2,000.00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

.....
§ 3º Os valores previstos nos incisos I a III do caput serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao Imposto de Importação à alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento), assegurada, nesse caso, isenção do Imposto sobre Produtos

Industrializados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O limite de isenção dos tributos federais para os bens integrantes da bagagem dos viajantes procedentes do exterior está, há muitos anos, fixado em US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, a tributação do Imposto de Importação (II) para os bens que excederem o referido limite é muito elevada.

Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva aumentar o limite de isenção para US\$ 1,000.00 (um mil dólares), ou o equivalente em outra moeda, e estabelecer a alíquota do Imposto de Importação em 25% (vinte e cinco por cento) para os bens em valor superior a US\$ 1,000,00 (um mil dólares) e inferior a 2,000.00 (dois mil dólares), e em 50% (cinquenta por cento) a partir de US\$ 2,000.00 (dois mil dólares).

A proposta prevê, também, que os limites serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo. Cabe observar que não se trata de “reajuste”, mas sim de atualização dos valores a que têm direito os cidadãos.

Por versar sobre um conjunto de alterações que poderão dar um tratamento tributário mais justo para os bens dos viajantes procedentes do exterior, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada Cristiane Brasil

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO